



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Processo: TC 391/2023-1
Classificação: Embargos de Declaração
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
Embargante: Ivan Carlini
Advogados: Rodrigo Fardin – OAB/ES 18.985

EMENTA

**PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU
OBSCURIDADE – CONHECER - NÃO PROVIMENTO
– ARQUIVAR**

1. A ausência dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo impede o provimento dos embargos.
2. A via estreita dos embargos declaratórios é adequada apenas à análise da validade dos requisitos intrínsecos do julgado, não sendo, portanto, válida para autorizar a rediscussão dos fundamentos jurídicos invocados na decisão recorrida e, muito menos, a reanálise do conjunto probatório.
3. O Tribunal não está obrigado a examinar todas as teses levantadas pela parte, bastando que a decisão esteja devida e coerentemente fundamentada, não caracterizando, desta forma ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1.RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivan Carlini, por intermédio de seu advogado Rodrigo Fardin – OAB/ES 18.985, em face do Acórdão nº TC 1485/2022-7-Plenário, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 8361/2019-7.

O embargante opôs os Embargos de Declaração, requerendo que seja admitido e conhecido o presente recurso a fim de sanar a omissão e contradição presentes na decisão atacada, visto que segundo ele há prescrição e decadência nos processos ora embargado, bem como houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo embargante quanto a aplicação jurisprudencial.

Por meio do Despacho 4365/2023-1 (doc. 04), a Secretaria Geral das Sessões – SGS, informou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 30/01/2023.

É o relatório, passo a fundamentar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Precipuaente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 4365/2023-1 (doc. 04) da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

2.2 Mérito

O embargante em sua peça recursal questiona a incidência de prescrição e decadência no processo, bem como, afirma que a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre essas prejudiciais de mérito não foram analisadas.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador, por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar por exemplo as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, verifica-se que o embargante visa rediscutir o mérito e, traz novamente argumentos já apresentados no processo embargado.

Observa-se que o Acórdão dispôs acerca da prescrição, vejamos:

Inicialmente cumpre registrar que a prescrição no âmbito das Cortes de Contas é quinquenal e, no caso de Tomadas de Contas a data inicial de sua contagem será a autuação do processo, conforme preconiza o artigo 71, §2º, I da Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Dessa forma, como o presente processo foi autuado em 2019 a prescrição, desconsiderando as causas interruptivas, ocorreria em 2024.

E, ainda que fosse considerada a ocorrência dos fatos, ou seja, 2012 como marco inicial para contagem da prescrição ainda assim o presente não estaria prescrito, visto que na forma do artigo 71, §4º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, interrompem a prescrição a citação, o julgamento do processo e a interposição de recurso, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

III - a interposição de recurso

Dessa forma, verifica-se que a irregularidades ocorreram em 2012 e conforme se observa do processo TC 6540/2013, a citação ocorreu em 10 de abril 2014, primeira causa interruptiva e o julgamento do citado processo por meio do Acórdão 360/2019-2 ocorreu em 02 de abril de 2019, segunda causa interruptiva.

Neste ponto, ressalta-se que, de acordo com o referido dispositivo legal, **a interrupção da prescrição ocorre com o julgamento do processo**, ou seja, no momento da sessão de julgamento, **não dependendo da publicação da decisão para a produção deste efeito (interrupção da prescrição)**.

Nesse sentido, conforme cita o Corpo Técnico, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em **âmbito criminal**, possui **vários precedentes** nos quais considera que a **interrupção da prescrição** da pretensão punitiva **ocorre na data da sessão de julgamento**, e não na data em que ocorrer a publicação formal do acórdão, conforme colacionamos a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. ART. 109, INCISO IV, DO CP. DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 109, IV c/c o art. 110, §1.º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva.

2. Para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênera.

3. Na hipótese dos autos, os pacientes foram condenados a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva.

4. Ordem denegada.

(HC 233.594/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 04/08/2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Prescrição retroativa. Não ocorrência. A prescrição em segundo grau se interrompe na data da sessão de julgamento do recurso, e não na data da publicação do acórdão. Precedentes do Tribunal Pleno. Entendimento pacífico da Corte. Recurso não provido. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”** (AP nº 409/CE-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13). 2. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 125078, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Ausência de obscuridade, contradição, omissão e erro material a ser sanada pelos embargos declaratórios. 2. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. **A interrupção da prescrição da pretensão punitiva estatal nas instâncias colegiadas se dá na data da sessão de julgamento, que torna público o acórdão condenatório.** 4. Fundação suficiente de todos os argumentos apresentados pela Defesa. 5. Embargos de Declaração não conhecidos” (AP nº 565/RO-ED, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/12/14)

AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento.** 2. Agravo regimental improvido” (AP nº 409/CE-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13)

“Embargos infringentes em ação penal originária. Descabimento. Ausência de um mínimo de quatro votos divergentes (RISTF, art. 333, parágrafo único). Alegação de inconstitucionalidade da norma, por violação do princípio da proporcionalidade. Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos. Pedido alternativo de recebimento como



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

embargos de declaração. Possibilidade, diante da interposição no prazo legal previsto no § 1º do art. 337 do RISTF. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Questões afastadas na decisão embargada. Prescrição retroativa. Não ocorrência. **Interrupção do prazo prescricional, em face da prolação de decisão condenatória em sessão pública. Publicação da decisão por órgão oficial em data posterior. Irrelevância.** Conhecimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados” (AP 481/PA-EI, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/14)

Dessa forma, conforme destacou a equipe técnica o entendimento do STF é perfeitamente aplicável à interrupção da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que, além de decorrer da interpretação literal do art. 71, § 4º, II, da Lei Complementar ES 621/2012, a norma penal tem precedência para integrar, por analogia, as legislações de controle, atinentes às Cortes de Contas, pois possui caráter sancionatório semelhante a estas, embora tutele bem jurídico diverso.

Destaca-se, ainda, que a defesa do gestor realizou sustentação oral em 20 de março de 2018, durante a 7ª Sessão Plenária daquele ano, conforme registrado nas Notas Taquigráficas 49/2018 (fls. 302/309 do Volume Digitalizado 00760/2018-5 – Evento 34 do Proc. TC 6540/2013). Com base nas alegações deduzidas pela parte, o Conselheiro Relator determinou, ao final, o encaminhamento do processo para manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, o que corresponde à determinação de uma diligência interna realizada no interesse da defesa, já que foi provocada por esta (fls. 309 do Volume Digitalizado 00760/2018-5 – Doc. 34 do Proc. TC 6540/2013).

E, após a Sustentação Oral, o Conselheiro Relator determinou a realização de diligência interna com objetivo de dirimir as dúvidas levantadas pela defesa em sede de sustentação oral, nos termos do art. 314, § 1º do Regimento Interno do TCE/ES, de modo a promover a adequada apuração dos fatos. Nesse contexto, entende-se por diligência interna aquela realizada pelo próprio Tribunal de Contas, nos termos do art. 314, § 3º, I e II do Regimento Interno, vejamos:

Art. 314. § 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

Art. 314. § 3º As diligências classificam-se em:

I – **internas**, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – **externas**, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

Dessa forma, verifica-se que a diligência seja ela interna ou externa suspende o processo até seu total cumprimento, nos termos do art. 71, § 3º da LC/ES 621/2012 e do art. 373, § 3º do Regimento Interno do TCE/ES, *in verbis*:

Lei Complementar/ES nº 621/2012

Art. 71. § 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

Regimento Interno TCE/ES (Resolução 261/2013)

Art. 373. § 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

Dessa forma, o **prazo prescricional** das irregularidades imputadas no **Processo TC 6540/2013** restou suspenso durante todo o período compreendido entre a **sustentação oral da defesa**, em **20 de março de 2018**, e o **retorno dos autos ao gabinete** do Conselheiro Relator, em **05 de outubro de 2018**, com a **remessa dos autos** pela **Secretaria do Ministério Público de Contas (SMPC)**, através da **Remessa 16136/2018-7** (Doc. 51 do Proc. TC 6540/2013). Neste momento, a **diligência interna, provocada pela defesa**, restou “**totalmente cumprida**” por esta Corte de Contas, nos termos do **art. 71, § 3º da LC/ES 621/2012** e do **art. 373, § 3º do Regimento Interno do TCE/ES (Resolução 261/2013)** supratranscritos, após a elaboração da **Manifestação Técnica 00668/2018-9** (Doc. 46 do Proc. TC 6540/2013) e do **Parecer do Ministério Público de Contas 04880/2018-2** (Doc. 50 do Proc. TC 6540/2013).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Portanto, não restam dúvidas que **não se consumou a prescrição**, no âmbito do **Processo TC 6540/2013**, entre a **citação válida** do **Sr. Ivan Carlini, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha**, em **10 de abril de 2014** (fls. 59/60 do Volume Digitalizado 00759/2018-2 – Doc. 33 do Proc. TC 6540/2013), e a **apreciação e julgamento** do referido processo **pelo Colegiado competente** desta Corte de Contas, através do **Acórdão 00360/2019-2** (Doc. 69 do Proc. TC 6540/2013), proferido na **9ª Sessão Ordinária do Plenário**, em **02 de abril de 2019**.

Ademais, verifica-se que a defesa do **Sr. Ivan Carlini, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha**, interpôs **03 (três) recursos** contra o **Acórdão 00360/2019-2** (Doc. 69 do Proc. TC 6540/20), proferido no **Processo TC 6540/2013**, sendo **02 (dois) Embargos de Declaração, com efeito infringentes (Processo TC 8904/2019 e Processo TC 16013/2019)**, e **01 (um) Recurso de Reconsideração (Processo TC 2942/2020)**, bem como interpôs mais **02 (dois) recursos** contra o **Acórdão 00151/2022-8**, proferido no julgamento do **Recurso de Reconsideração (Processo TC 2942/2020)**, sendo **ambos os recursos de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Processo TC 1709/2022 e Processo TC 3985/2022)**.

Em breve resumo, temos como causas interruptivas as seguintes datas:

Acórdão 00360/2019-2 – Processo TC 6540/2013

- 1) 1º Embargos de Declaração (Processo TC 8904/2019): interposição – 27/05/2019; julgamento – 06/08/2019;**
- 2) 2º Embargos de Declaração (Processo TC 16013/2019): interposição – 11/10/2019; julgamento – 03/03/2020;**
- 3) Recurso de Reconsideração (Processo TC 2942/2020): interposição – 15/06/2020; julgamento – 17/02/2022;**

Acórdão 00151/2022-8 – Processo TC 2942/2020

- 4) 1º Embargos de Declaração (Processo TC 1709/2022): interposição – 14/03/2022; julgamento – 28/04/2022;**
- 5) 2º Embargos de Declaração (Processo TC 3985/2022): interposição – 16/05/2022; julgamento – pendente;**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Assim, conforme demonstrado não restam dúvidas que não ocorreu a prescrição no presente processo, motivo pelo qual a presente preliminar não deve ser conhecida.

Observa-se que esta foi a tese proposta, não cabendo, por meio de embargos de declaração, questioná-la, visto que o recurso cabível para rediscussão de teses e argumentos, nos casos de processos de Contas, foi o Recurso de Reconsideração, já interposto pela Embargante.

Registra-se que na fundamentação de um voto deve constar as razões de fato e de direito que motivaram o julgador a tomar determinada decisão e verifico que no Acórdão guerreado consta de forma clara os fundamentos da decisão.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça deste Estado do Espírito Santo no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5001770-51.2018.8.08.0021 decidiu que os embargados são adequados apenas à análise da validade dos requisitos intrínsecos do julgado, não sendo, portanto, válidos para autorizar a rediscussão dos fundamentos jurídicos invocados na decisão recorrida, vejamos:

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ANÁLISE DE TODAS AS TESES – DESNECESSIDADE – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A via estreita dos embargos declaratórios é adequada apenas à análise da validade dos requisitos intrínsecos do julgado, não sendo, portanto, válida para autorizar a rediscussão dos fundamentos jurídicos invocados na decisão recorrida e, muito menos, a reanálise do conjunto probatório.

2. O Tribunal não está obrigado a examinar todas as teses levantadas pela parte, bastando que a decisão esteja devida e coerentemente fundamentada, não caracterizando, desta forma ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

3. Quanto ao pretendido prequestionamento, vale destacar que, de acordo com o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os embargos de declaração opostos nesta instância estadual tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência dos vícios estampados no artigo 1.022 do mesmo Codex.

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifos nossos)

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001770-51.2018.8.08.0021, Rel. Des. DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO)

Ademais, conforme se observa do julgado acima o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, e basta **que a decisão esteja devida e coerentemente fundamentada**, como de fato ocorreu na decisão guerreada, razão pela qual, entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração
2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 1485/2022-7 proferido pelo Plenário deste Tribunal.
3. **DAR** ciência aos interessados.
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913